

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relator: Deputado MARCELO CALERO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.533, de 2021, de autoria dos Deputados Tabata Amaral, Felipe Rigoni, Fábio Trad, Alex Manente, Aureo Ribeiro, Carla Dickson, Roberto de Lucena, Professora Dayane Pimentel, Professor Israel Batista, Rodrigo Agostinho, Leda Sadala e Bira do Pindaré, acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída para esta Comissão de Educação e para a Comissão de Finanças e Tributação. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.533, de 2021, altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também denominada Lei Anticorrupção, para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

A proposição em análise possui cinco artigos. O art. 1º indica o objeto legislativo e define o conceito de “educação para a integridade”. O art. 2º acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 2013, para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica. O art. 3º preceitua que o Poder Executivo, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado para a promoção das atividades da Semana. O art. 4º dispõe que o Poder Executivo realizará, bianualmente, avaliações sobre a execução da Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas. Ao seu turno, o art. 5º contém a cláusula de vigência na qual se verifica que a referida legislação produzirá efeitos após 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

Somos favoráveis à proposição. A matéria em exame é resultado de um notável esforço da sociedade brasileira para promover medidas de combate à corrupção. Em 8 de agosto de 2018, uma coalizão de mais de 300 (trezentas) instituições brasileiras entregou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados um pacote de 70 (setenta) medidas contra a corrupção. Capitaneado pela Transparência Internacional e pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da compilação das melhores práticas nacionais e internacionais e da colaboração de vários



setores da sociedade brasileira, construiu-se um portentoso pacote anticorrupção.

Em matéria educacional, propôs-se a integração da temática anticorrupção, de forma interdisciplinar, nas escolas. Ao nosso ver, é imperativo que as próximas gerações se mostrem conscientes dos impactos negativos da corrupção e que tenham conhecimentos sobre os variados instrumentos necessários para combatê-la, defender o Estado Democrático de Direito e promover a integridade e a cidadania.

O esforço de incluir temas relacionados ao combate à corrupção, à promoção da integridade e defesa do Estado Democrático de Direito, está consubstanciado na publicação *Education for Integrity*, elaborada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Conforme se verifica na referida publicação e na justificação da presente matéria:

*Na publicação *Education for Integrity*, a OCDE evidenciou exemplos bem-sucedidos de países, como Coreia do Sul, Áustria e Hungria, que incluíram medidas de promoção da cultura da integridade em seus sistemas educacionais. O engajamento da comunidade educacional notabiliza-se como elemento fundamental nas medidas anticorrupção. Há uma tendência mundial de que os países envolvam seus sistemas escolares para comunicar aos jovens os desafios e responsabilidades inerentes à integridade pública.*

No presente caso, pretende-se alterar a Lei nº 12.846, de 2013. A citada Lei Anticorrupção, oriunda do Poder Executivo¹, representou iniciativa relevante que, além de suprir uma lacuna no ordenamento jurídico, atendeu a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil quanto à responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas que cometem atos lesivos contra a Administração Pública, nacional e estrangeira.

Porque acreditamos que os valores e normas relacionados à integridade pública terão um papel relevante nas escolas e porque a formação para a cidadania é um dos objetivos finalísticos da educação, consoante preceitua o art. 205 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

¹ Origem: Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, de autoria do Poder Executivo Federal.



1996), entendemos que, no âmbito do mérito educacional, a proposição em análise é salutar, motivo pelo qual nos manifestamos favoravelmente à matéria. Com vistas a aprimorar esta meritória proposição, sugerem-se alguns ajustes na forma de Substitutivo.

No § 1º do art. 1º do PL nº 4.533, de 2021, ao se definir “educação para a integridade”, a expressão final “cidadãos conscientes” nos parece aberta. Poder-se-ia questionar: “cidadãos conscientes de quê?”. Uma pequena adaptação, modificando o dispositivo para “valorização de comportamentos éticos e da formação de cidadãos íntegros”, contempla a ideia inicial e a complementa de modo mais adequado.

O § 2º do art. 1º do PL afirma que a Semana de Promoção da Educação para a Integridade “estará alinhada ao desenvolvimento da competência geral da educação básica ‘Responsabilidade e Cidadania’ conforme definida na Base Nacional Comum Curricular (BNCC)”. Sob a ótica do mérito educacional e da técnica legislativa, recomenda-se suprimir esse dispositivo. Por se tratar de um documento infralegal, as competências gerais da BNCC podem ser alteradas com relativa frequência, o que causaria a desatualização do texto legal. Buscando salvaguardar a perenidade do texto legal, o Substitutivo anexo suprime o citado § 2º do art. 1º da matéria.

Em atenção ao princípio constitucional da separação dos Poderes e considerando que as avaliações de impacto da Semana a ser instituída poderão ser realizadas por outros Poderes, a exemplo do Poder Legislativo, recomenda-se a substituição das menções “Poder Executivo”, ocorridas nos arts. 3º e 4º do PL nº 4.533, de 2021, para “União”.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos as autoras e os autores da proposição pela relevante iniciativa legislativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.533, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCELO CALERO



* C D 2 2 8 6 5 4 9 4 0 3 0 0 *

Relator

2022-4769

Apresentação: 07/06/2022 19:05 - CE
PRL 1 CEF => PL 4533/2021

PRL n.1



CD228654940300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228654940300>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.533, DE 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se “Educação para a Integridade” o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã, por meio da valorização de comportamentos éticos e da formação de cidadãos íntegros.

Art. 2º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 30-A com a seguinte redação:

Art. 30-A É instituída a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;

II - proporcionar ações educativas que auxiliem na formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;

III - instruir os estudantes para agir eticamente e ter uma postura anticorrupção;

IV - orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e



V - encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e denunciar atos de corrupção. (NR)

Art. 3º Para promover as atividades decorrentes da Semana instituída por esta Lei, a União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado.

Parágrafo único. Para a promoção das atividades previstas no *caput*, a União poderá promover parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública, estadual, distrital e municipal, e com entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º A cada 2 (dois) anos, a União realizará avaliações sobre a execução da Semana de Promoção da Educação para a Integridade, com o objetivo de aferir o impacto da Semana instituída por esta Lei no desenvolvimento da cultura de integridade dos estudantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MARCELO CALERO
Relator

2022-4769

CD228654940300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228654940300>